



EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 12 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§ 12. A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial será permitida, desde que em valor não inferior ao valor original do depósito recursal, acrescido de trinta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 12 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020 (proveniente da MP 936/2020), na parte em que prevê a possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária, sem qualquer acréscimo em relação ao valor do depósito original.

A proposta de emenda modificativa objetiva dar ao seguro garantia ou fiança bancária realizados no processo trabalhista o mesmo tratamento que a legislação lhe confere no processo cível. Com efeito, no âmbito do processo cível, o CPC, artigo 835, parágrafo 2º, prevê:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Não há razão que justifique o tratamento diferenciado entre o processo cível e o processo trabalhista nesse particular. Contrário disso, no processo trabalhista, onde a extensa maioria das ações tem o trabalhador como credor, não raro em situação de desemprego, a possibilidade de

SF/20988.48804-70



utilização do seguro garantia ou fiança bancária deveria ser mais restrita que o processo cível e com um acréscimo ainda maior que a previsão civilista.

A existência de tratamento diferenciado entre dois ramos do Direito, ainda, contribui para equívocos e dificuldades interpretativas, mormente se considerado a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo trabalhista, prevista no art. 15 do CPC (lei 13105/2015).

Por outro vértice, normalmente o seguro garantia ou fiança bancária são estabelecidos nas apólices em valor fixo. Diversamente do depósito recursal, esse valor não sofrerá atualização monetária, e consequentemente, quando da execução, poderá estar significativamente defasado, desnaturando a finalidade precípua do depósito recursal, que é a garantia de uma execução futura, ainda que parcialmente. A fixação do acréscimo de 30% (trinta por cento) contribuiria para a redução desse risco, ainda que parcialmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/20988.48804-70